DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11682/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12091/2014
PROTOCOLO	: 1527855
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 137/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 61/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: SOCOLOSKI & CIA LTDA – ME
VALOR INICIAL	: R$ 35.033,78
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – AUSÊNCIA DE ORDENS DE PAGAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 137/2014 -** (fls. 234-243) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender à demanda das diversas Secretarias do Município de Mundo Novo/MS, com o valor de R$ 35.033,78 (trinta e cinco mil trinta e três reais e setenta e oito centavos).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN*-4162/2015 (fls. 562-565), julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 61/2014,* bem como a formalização contratual.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após análise dos atos praticados nesta terceira fase e tendo em vista o encerramento do contrato emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da execução financeira, consoante Análise *ANA–2ª ICE–64483/2017* - (fls. 620-625), tendo em vista o não encaminhamento das ordens de pagamentos nº 1055 e nº 1079.

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-18821/2018* (fls. 626-627) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante art. 120, III do regramento supra.

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 35.033,78
Valor Empenhado	R$ 35.033,78
Anulações de Notas de Empenho	R$ 6.886,17
Saldo de Notas de Empenho	R$ 28.147,61
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 28.147,61
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 28.147,61

Frise-se que, de acordo com a observação da equipe técnica, os documentos referentes à execução financeira desta contratação foram encaminhados de forma intempestiva, contrariando o prazo previsto na IN/TC/MS n.º 35/11 vigente à época, bem como não foram enviadas as ordens de pagamentos nº 1055 e nº 1079.

Desta forma, demonstrada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, ressalvando a ausência das ordens de pagamento, nos seguintes termos (fls. 624), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 137/2014 celebrado entre o Município de Mundo Novo (CNPJ nº 03.741.683/0001-26) e a empresa Socoloski & Cia Ltda - me (CNPJ nº 08.664.194/0001-31), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o não envio das ordens de pagamentos nºs 1055, 1079, conforme descrito no item 3.2 desta análise.*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da execução financeira, bem como pela *imposição de multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 874):

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE – 64483/2017 (peça nº 42), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 137/2014, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.*

Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, a ausência de remessa das ordens de pagamentos nº 1055 e 1079, sendo que a Equipe Técnica, por meio de consulta ao Sistema de Monitoramento das Contas Municipais – SICOM, verificou que o valor encontra-se registrado.
Em que pese a verificação, requer este Parquet a determinação, nos termos do art. 21, inciso VIII, da LC nº 160/2012, para que o responsável encaminhe o documento ausente em prazo a ser fixado pelo Exmo. Conselheiro Relator, sob pena de sanção posterior. O Ordenador de Despesas tem o dever de apresentar perante esta Corte de Contas a documentação que ateste a regularidade e legalidade dos atos executórios.
De outro norte, o desatendimento à intimação sujeita o gestor à multa pela prática da infração prevista no art. 42, inciso IV c/c o art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Conforme anotado pela Equipe Técnica, o ordenador de despesas deixou de encaminhar as Ordens de Pagamento nº 1055 e 1079, todavia, por meio de consulta ao Sistema de Monitoramento das Contas Municipais – SICOM, é possível verificar que os valores encontram-se registrados na contabilidade do Município, sendo desarrazoado prolongar este processo, ainda mais, a fim de que sejam juntados os referidos documentos.

De outro norte, a intempestividade na remessa de documentos é fato merecedor da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012 visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que o gestor não foi intimado acerca desta impropriedade, e não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 137/2014** celebrado entre o **Município de Mundo Novo/MS**, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.141-20, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Socoloski & Cia Ltda – ME,** CNPJ/MF nº 08.664.194/0001-31, por seu Representante, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento das Ordens de Pagamento nº 1055 e 1079, e, ainda, em razão da remessa intempestiva de

documentos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.141-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator